Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00389/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	20676/2003
PROTOCOLO	**:**	782233
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00456/2006
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 35/2003
RECORRENTE	**:**	AMARILDO VALDO DA CRUZ
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 8 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo **conhecimento** do presente Recurso de **Pedido de Revisão** por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no **mérito**, pela desconstituição do v. **Acórdão nº 00/1169/2007**, alcançando em todos os seus termos a r. **Decisão Simples nº 02/0456/2006**, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos que os embasaram, com a consequência prática de extinguir todos os seus comandos, proferindo, neste ato, novo julgamento nos seguintes termos:

1.1 – pela declaração de legalidade regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2003, celebrado entre a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul-AGEHAB, CNPJ/MF nº 05.472.304/0001-75, por seu Diretor Presidente, Senhor Amarildo Valdo da Cruz, CPF/MF nº 035.573.978-07, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Viverde Engenharia Ambiental e Paisagismo Ltda., CNPJ/MF nº 26817.429/0001-60, por seu sócio proprietário, Senhor Jurandyr Martins Abrão, CPF/MF nº 138.717.021-49, como contratada, nos termos dos artigos 311, inciso II e 312, inciso I (segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.2 – pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 001/2004 e respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 311, inciso II e 312, inciso I(segunda parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

1.3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Amarildo Valdo da Cruz, CPF/MF nº 035.573.978-07, por grave infração à norma legal, representada pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios para apreciação desta Corte de Contas, conforme preconiza o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

1.4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Amarildo Valdo da Cruz acima identificado promova a recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo faça a comprovação nos autos;

1.5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Dr. Ronaldo Chadid - Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm